



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.003933/2005-51
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-013.804 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2005

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

Não deve ser conhecido o recurso especial quando ausente o requisito de admissibilidade da demonstração da divergência jurisprudencial, uma vez que inexiste a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão apontado como paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso..

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Valcir Gassen, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente(s) o conselheiro(a) Liziane Angelotti Meira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão nº 3201-008.049**, de 22 de março de 2021, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 31/03/2005

IMPORTAÇÃO. VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. AGENTE CONSOLIDADOR DE CARGA. NVOCC. RESPONSABILIDADE. NÃO IMPUTAÇÃO.

O agente consolidador de carga estrangeiro, que nunca esteve com a guarda da mercadoria importada em território nacional, não teve a oportunidade de dar causa ao extravio e, por isso, não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos tributos devidos.

Não resignada com o acórdão, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial com relação à responsabilização do agente consolidador de carga NVOCC (*Non Vessel Operating Common Carrier*, termo esse traduzido como “transportadora não proprietária de navios para operação compartilhada”) pelos tributos devidos no caso de extravio de mercadoria. Para comprovar o dissenso interpretativo, indicou como paradigma o acórdão nº 3101-001.234.

Foi dado seguimento ao recurso especial, nos termos do despacho S/N – 2ª Câmara, de 13 de julho de 2021, proferido pelo Presidente da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por entender como comprovada a divergência jurisprudencial com relação à **responsabilização do agente consolidador de carga NVOCC pelos tributos devidos no caso de extravio de mercadoria**.

De outro lado, o Contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial pedindo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, a negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 e junho de 2015 (anterior Portaria MF nº 256/2009).

Em sede de contrarrazões, o Contribuinte sustenta o não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional pelo não preenchimento do requisito da divergência jurisprudencial, tecendo os seguintes argumentos:

(a) o acórdão paradigma trata de embarque na modalidade LCL (*Less Container Load*) e o caso concreto envolve embarque FCL (*Full Container Load*);

(b) outros pontos diferenciam o acórdão paradigma do caso concreto: (1.) O caso paradigma trata de avaria do container, enquanto o caso concreto não tem qualquer ligação com avaria; e (2.) Responsável pela ovação do container – o caso paradigma trata de carga consolidada na origem pelo NVOCC (LCL) enquanto o presente caso trata de carga FCL, estufada pelo exportador.

Nos presentes autos, trata-se de auto de infração lavrado em face da Recorrida em procedimento de vistoria aduaneira, na condição de representante legal no país do transportador internacional, por falta de mercadoria transportada no container TTNII 967323-2, transportado

pelo navio “MONIEBELLO”. Na autuação, foi imputada responsabilidade ao **transportador consolidador da Carga NVOCC** (*Expeditors International Ocean*) representado no Brasil por *Expeditors International do Brasil Ltda.*, pois o mesmo teria recebido as cargas para transporte sem as cautelas previstas no art. 595, §10º, do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro Vigente à época dos fatos).

A responsabilização da Recorrida, por ser representante legal no Brasil do agente consolidador de carga (NVOCC), deu-se com fulcro no art. 591, *caput* c/c art. 592, incisos II e IV, ambos do Decreto nº 4.543/2002, sendo portanto a responsabilidade subjetiva. No entanto, verifica-se do auto de infração que não foi indicada qualquer avaria no contêiner ou indício de violação do lacre, condições necessárias, no entender da parte recorrida, para que se pudesse caracterizar a responsabilização. Realizada vistoria aduaneira, argumenta que restou claro que o lacre de origem chegou ao Brasil intacto e sem quaisquer sinais de avaria.

Conforme se verifica dos documentos que instruíram a Notificação de Lançamento (e-fls. 04 a 07), confirma-se a solicitação de realização de vistoria aduaneira pelo importador em razão de “divergência no peso” das mercadorias, conforme Termo de Descarga e Avaria nº 000557/2005, sem indicação de avarias:

[...]

VU1 - VISTORIA ADUANEIRA - FALTA - TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO - NVOCC

Em face do pedido de Vistoria Aduaneira pelo Importador BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA, através do Processo Nacional nº 11128.001272/2005-20, das mercadorias que ingressaram no Território Aduaneiro, acondicionada no container nº TTNU-967.323-2 amparada pelo conhecimento marítimo nº 6150023781, tendo em vista os competentes Termos de Avaria de Contêiner nº 000557/2005 emitido pelo depositário e Romaneio de Desova 4472 emitido quando da Conferência Física das mercadorias despachadas por Declaração de Transito Aduaneiro, parametrizadas em canal Vermelho, pelo AFRF designado.

Constituída a comissão de Vistoria Aduaneira Oficial, para analisar o pleito, verificar a ocorrência de avaria e/ou extravio das mercadorias estrangeiras entrada em território aduaneiro, identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível, nos termos do art. 581, parágrafo 1º do Decreto 4.543/02 (Decreto-Lei 37/66, art.60, parágrafo único).

Com fundamento no art. 587, e parágrafo único do Decreto 4.543/02, intimou-se as partes pessoas determinadas pela legislação relacionadas na folha de presença, que faz parte integrante desta notificação, para assistirem a vistoria.

No ato da Vistoria Aduaneira foi verificado que existiam apenas 10 paletes no interior do contêiner diferentemente dos 15 paletes manifestados, após a verificação física de todas as mercadorias apuramos a falta de mercadorias apontadas no DAAF - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE AVARIA E/OU FALTAS DE MERCADORIAS - ANEXO V (parte integrante deste).

Considerando que NVOCC é sigla em inglês de Non Vessel Operating Common Carrier, que podemos traduzir como uma transportadora não proprietária de navios para operação compartilhada. Apesar dessa tradução quase explicar tudo, merece mais algumas informações;

Considerando que um NVOCC opera containers em determinadas rotas, podendo compartilhar o espaço desse container com vários embarcadores e até mesmo com outros agentes NVOCC;

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Considerando que atividade surgiu com a expansão dos navios porta-containers, que criaram para os pequenos embarcadores o problema de ter que pagar por um container inteiro mesmo quando ocupava apenas pequena parte dele, ou senão se sujeitar a aguardar novas cargas para que compensasse ao armador (proprietário de navio) arcar com os custos da operação do container e compartilhá-lo com dois ou mais embarcadores;

Considerando que um embarque em container exige o trabalho de ovação (carregamento), e por se tratar de uma unidade de carga grande, exige também manuseio especializado e com equipamentos apropriados;

Considerando que para o NVOCC operar, ele precisa ter um correspondente no porto de destino, que faz o desmembramento do embarque, descarrega o container e o devolve ao armador, além de outros trabalhos relativos aos controles aduaneiros demandados nessa operação e alguns aspectos relativos aos controles das autoridades marítimas dos países envolvidos, incluindo-se seguros e garantias relativas às multas aplicáveis quando ocorrem erros nessa operação.

Considerando tudo o mais que deste processo consta fica imputada a responsabilidade ao TRANSPORTADOR Consolidador da Carga NVOCC (EXPEDITORS INTERNATIONAL OCEAN) representado no Brasil por EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA, tendo em vista que o mesmo recebeu as cargas para transporte sem as cautelas previstas no art. 595, parágrafo 1º do Decreto 4.543/02; devendo recolher o crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento e demonstrado no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO E MULTA do Imposto de Importação - Imposto sobre Produtos Industrializados - Contribuição para o PIS/PASEP-importação e COFINS-importação (DAAF DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE FALTA E/OU AVARIA).

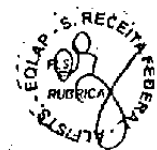
A identificação e a valoração das mercadorias tiveram como base a Fatura Comercial nº 101530.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Artigos 1º, 2, par. 1º; 32, inciso I, parágrafo único, letra "b" do Decreto-lei 37/66, com redação dada pelo Decreto-lei 2.472/88, art. 41, inciso II e III do Decreto-lei 37/66; art. 30 par. 2º; 69; 72 par.1º; 73, inciso II, letra "c"; 75 incisos I e II; 77, incisos I a III; 90; 94; 97, parágrafo único; 104, inciso I, 105, inciso II; 580, inciso I, parágrafo 1º; 581, parágrafos 1º, 2 e 3; 591, caput, 592, inciso VI; 596, parágrafos 1º, 2 e 3, incisos I e II; 702; e 703, incisos I e II, parágrafo 1º, 2 e 3 do Decreto 4.543/02.

[...]

Da análise do "Termo de Avaria de Container" verifica-se que, de fato, foi constatada divergência com relação ao peso e ao lacre do contêiner no qual estavam as mercadorias importadas, havendo também indicação de possível avaria ("com suspeita de falta/avaría"), não tendo sido confirmada posteriormente:

LIBRA TERMINAL 35 S/A
TERMO DE AVARIA DE CONTAINER

Número Termo: 000557/2005

DtHr Emissão: 03/02/2005 09:31:56

Container avariado ou com indícios de violação, descarregado do navio MONTEBELLO
entrado no dia 29 de Janeiro de 2005, como abaixo se declara:

CONTAINER	Dimensão/Tipo	Peso Bruto	Tara	Peso Líquido
TTNU9673232	40 / GENERAL CONTAINER HIGH	19140	3840	3010

BILL OF LADING

LOTE	Numero BL	Importador
67985	6150023781	BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.

AVARIAS CONSTATADAS

Localização	Tipo	Complemento	Providência
CONTAINER	AMASSADO	SUJEITO A INTEMPERIE	NAO CONSERTADO
CONTAINER	ARRANHADO	SUJEITO A INTEMPERIE	NAO CONSERTADO
CONTAINER	ENFERRUJADO	SUJEITO A INTEMPERIE	NAO CONSERTADO
LACRE	DIVERGENCIA	COM SUSPEITA DE FALTA/AVARIA	NAO CONSERTADO
PESO	DIVERGENCIA	COM SUSPEITA DE FALTA/AVARIA	NAO CONSERTADO

No Termo de Avaria (e-fl. 30), datado de 03/02/2005, registra-se divergência de lacre e peso, e que o contêiner TTNU967323-2 estava amassado, arranhado e enferrujado. Essa informação sobre o lacre, no entanto, é contraditória com o documento de e-fl. 94 (ticket de balança), que confirma o lacre de origem (907049). No romaneio de desova (e-fl. 51), consta que na desova do contêiner era para conter 15 pallets, mas só foram encontrados 10, além de o peso manifestado ser de 4.713 Kg, enquanto o efetivamente encontrado foi de 3.840Kg.

Além disso, consta da decisão recorrida, conforme destacado pelo próprio contribuinte em suas contrarrazões, que a impossibilidade de atribuição de responsabilidade ao agente consolidador de carga pelo extravio da mercadoria deu-se pelo fato de o mesmo nunca ter estado com a guarda da mercadoria importada em território nacional, e não pela simples ausência de avaria no lacre do contêiner.

Verifica-se que há no processo uma sequência de documentos cujas informações se contradizem e o auto de infração limitou-se a imputar a responsabilidade sem indicar o expedidor dos BLs (que estão pouco legíveis às e-fls. 30 a 34) ou de que modo o NVOCC teria sido responsável pelo transporte das mercadorias. Tais circunstâncias afastam a pretensa

similitude fática entre os acórdãos recorrido e aquele indicado como paradigma, não se podendo concluir que há divergência de interpretação da legislação para o caso. Ademais, não há prova de que a indicação do dispositivo normativo atinente à responsabilização seja o mesmo nos dois processos, ainda que no acórdão recorrido o Redator designado tenha questionado o fundamento do lançamento, afirmando que o enquadramento foi incorreto (no inciso VI do art. 592 do RA, em vez de invocar os incisos II e IV do mesmo artigo).

Frente à falta de similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, não restam preenchidos os requisitos regimentais para o conhecimento do recurso especial, devendo ter seu prosseguimento negado.

2 Dispositivo

Diante do exposto, não se conhece do recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello